



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596324 - RS (2024/0070907-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CICERO VIEIRA ANDRADE
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo jurisprudência desta Corte, "Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes" (REsp n. 1.693.784/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/2/2018).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596324 - RS (2024/0070907-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CICERO VIEIRA ANDRADE
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo jurisprudência desta Corte, "Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes" (REsp n. 1.693.784/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/2/2018).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 47-48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5255192-67.2022.8.21.7000. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RATEADAS PELAS PARTES. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA E IMPUGNANTE. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO COM FINS DE PAGAMENTO AFASTA A INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É de ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, pois se constata nas razões recursais ataque aos fundamentos da decisão, atendendo ao disposto no artigo 1.016 do CPC.

2. Com efeito, uma vez reconhecido o direito ao recebimento do abono de dedicação integral, consequência lógica é o reflexo deste na gratificação semestral, pois esta rubrica integra a base de cálculo da remuneração, de maneira que não comporta reparos a decisão hostilizada.

3. Quanto à pretensão da Fundação de readequação do dispositivo final da r. decisão recorrida, haja vista que houve acolhimento parcial do seus pedidos, o que enseja no redimensionamento do ônus sucumbencial da impugnação ao cumprimento de sentença e na fixação de verba honorária em favor dos procuradores da parte impugnante, tem-se que deve ser acolhida. Conforme leitura da impugnação apresentada pela Fundação, a entidade previdenciária apontou excesso de execução, afirmando a impossibilidade de incluir reflexo da parcela ADI sobre a gratificação semestral e o décimo terceiro salário, bem como a necessidade de aplicação dos índices negativos na apuração do valor devido. Da leitura da decisão ora combatida, verifica-se que o Juízo de Origem reconhece que, de fato, à luz do entendimento jurisprudencial, devem ser aplicados os índices negativos.

4. No entanto, no dispositivo lançado, a magistrada a quo, a despeito de ter determinado a remessa dos autos ao perito para readequação dos cálculos, inclusive para considerar os períodos de deflação, com a ressalva a manutenção do valor nominal, quando houver redução do principal, julgou improcedente a impugnação - o que deve ser retificado, eis que acolhida uma das teses da parte impugnante.

5. Ante o acolhimento de uma das duas teses apresentadas pela parte impugnante, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento das custas do incidente, na proporção de 50% para cada. De consequência, cabível a fixação de honorários advocatícios, contudo tão somente em favor da impugnante/executada, nos termos da Súmula nº 519 e do Tema 410 do e. STJ.

6. Por fim, relativamente às penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, tem-se que deve ser mantido o decisum tal como lançado. Destaca-se, quanto ao tema, que o depósito para fins de garantia do juízo e posterior impugnação ao cumprimento de sentença não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor corretamente devido.

7. Contudo, in casu, a parte devedora realizou depósito judicial do valor incontroverso e ofertou à penhora fundo de investimento quanto ao valor controverso, grifando que esta se deu para fins de garantia do juízo. Assim, considerando que a monta incontroversa foi liberada à parte credora, e que, com relação ao valor excedente ao que fora considerado incontroverso, houve oferta à penhora tão somente para fins de garantia do juízo, incidente a multa e os honorários advocatícios sobre o valor em questão.

EM JULGAMENTO CONJUNTO, PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA E, NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5248647-78.2022.8.21.7000 DESPROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5255192-67.2022.8.21.7000 PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 89-90).

Nas razões do recurso especial (fls. 96-109), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II do CPC, alegando omissão do juízo *a quo*, por não "*analisar aos únicos fundamentos arguidos pelo recorrente, que foi o respeito a condenação da multa e aos honorários da fase de cumprimento de sentença*" (fl. 99), pois esses foram fixados "*sobre o saldo devedor, absolvendo da multa o devedor que recalcitrou na liberação de valores aos credores*" (fl. 99), e que "*o valor devido na fase de cumprimento [...] deve ter a incidência da multa e honorários da fase de cumprimento de sentença, ante a ausência de 'pagamento' no prazo de lei, porquanto como se vê da própria decisão ora recorrida houve mero depósito para exercício da impugnação*" (fl. 99); e

(ii) art. 523 do CPC, aduzindo que "*na decisão recorrida foi afastado a multa e honorários do art. 523 do CPC/15 sobre o valor incontroverso do débito, tendo o devedor depositado apenas e efetuado pedido de suspensão e não liberação de valores, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmado a decisão de origem, considerou que a multa e honorários somente devem incidir sobre o saldo remanescente, violando onde claramente demonstrada a situação de que os depósitos não visaram o pagamento, mas garantia do juízo, assim como de que o depósito parcial no prazo não afasta a multa*" (fls. 100-101).

No agravo (fls. 137-149), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 153-159).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento. Vejamos:

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º do CPC (multa e honorários) e sua base de cálculo, a Corte local assim se pronunciou (fls. 54-56):

Por fim, relativamente às penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC - questão que é objeto de insurgência recursal da parte credora - tenho que deve ser mantido o decisum tal como lançado.

Compulsando os autos, tem-se que a parte devedora, após intimada para pagamento espontâneo do débito (Evento 4, PROCJUDIC5, fl. 46 do processo originário), apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença (Evento 4, PROCJUDIC5, fls. 49-50; Evento 4, PROCJUDIC6, fls. 01-08 do processo originário). Na mesma oportunidade, em 17/07/2017 (antes do decurso do prazo de 15 dias), foi realizado um depósito judicial pela parte demandada (Evento 4, PROCJUDIC6, fl. 20 do processo originário), no valor de R\$ 56.642,93, relativo ao valor entendido como incontroverso. Ainda, em relação ao valor de R\$ 493.866,53, entendido como controverso, sob o fundamento de garantia do juízo, a Fundação ofertou à penhora o fundo de investimento Banrisul FBSS II.

Destaca-se, quanto ao tema, que o depósito para fins de garantia do Juízo e posterior impugnação ao cumprimento de sentença não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor corretamente devido.

[...]

E, no caso em análise, a despeito da alegação da parte credora que o depósito do valor incontroverso também ocorreu para fins de garantia do juízo, da análise da petição de impugnação à fase de cumprimento de sentença, entendo que esta não é a conclusão correta.

Sinala-se que na aludida petição a parte devedora não menciona qualquer oposição quanto à liberação imediata do valor incontroverso (não sendo considerado o requerimento de concessão de efeito suspensivo óbice para tal), havendo que ponderar que a liberação do valor, inclusive, foi realizada posteriormente.

No ponto, esclareço que o lapso temporal entre o depósito e a efetiva expedição de alvará decorreu do próprio trâmite processual, especialmente por conta do entendimento do Juízo de Origem, que indeferiu a expedição de alvará (decisão que foi objeto de recurso a esta Instância Superior - agravo de instrumento nº 70075376079, de minha Relatoria, que foi provido a fim de autorizar o imediato levantamento do valor incontroverso depositado) e não por resistência da parte devedora.

Assim, com relação ao valor excedente ao que fora considerado incontroverso, houve oferta à penhora tão somente para fins de garantia do juízo, razão pela qual, incidente a multa e os honorários advocatícios tão somente sobre o valor em questão (grifei).

Assim, não se constata os vícios alegados.

Sobre a incidência da multa e honorários sobre o valor remanescente da dívida e não sobre o valor total, conforme colocado acima, a decisão do juízo *a quo* foi no sentido de sua incidência sobre o valor remanescente, haja vista o devedor não ter colocado óbices quanto à liberação imediata dos valores incontroversos ao ora recorrente. Referida decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CÔMPUTO EM DOBRO EM CASO DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS.

(...)

6. Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes.

7. Recurso especial provido para, considerando tempestivo o depósito judicial realizado a menor por um dos litisconsortes passivos, determinar que a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago.

(REsp n. 1.693.784/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/2/2018.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

(...)

2.1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, havendo pagamento parcial da dívida no prazo disciplinado no art. 523, do CPC/15 (art. 475-J, do CPC/73), mediante depósito da parte incontroversa, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o saldo remanescente. Inafastável o óbice da Súmula 83 STJ.

3. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, pois a preclusão consumativa induz a que apenas o primeiro seja conhecido. Precedentes.

4. Agravo interno de fls. 1.192-1.201 e-STJ desprovido e agravo interno de fls. 1.202-1.211 e-STJ não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.841.963/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Dessarte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para não se conhecer o Recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.596.324 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0070907-3

Número de Origem:

00639632720178210001 0063963272017821000150035263220178210001 50035263220178210001
52486477820228217000 52551926720228217000 639632720178210001
63963272017821000150035263220178210001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CICERO VIEIRA ANDRADE

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025